JUSTUTOR

Questão Discursiva 00934

Discorra sobre a reação jurídica à danosidade ambiental.

Resposta #002154

Por: MAF 6 de Agosto de 2016 às 19:26

O dano ambiental pode ser conceituado como aquele prejuízo anormal ao meio ambiente, que ultrapasse a capacidade de absorção natural ambiental. Logo, não é qualquer atividade humana que pode ser considerada geradora de dano ambiental.

Assim, com base no artigo 225, §3º da Constituição/1988, para tutela ambiental surge a tríplice responsabilização: civil, penal e administrativa.

A responsabilidade civil ambiental é espécie de instrumento por meio do qual se garante a proteção de direitos da vítima. Nesta hipótese, para a caracterização da responsabilidade, não é obrigatória a comprovação de culpa (basta demonstração do nexo causal e do dano), conforme artigo 225 da Constituição/1988 e artigo 14, §1º da Lei 6938/81. Ainda, conforme entendimento do STJ, a responsabilidade se fundamenta na teoria do risco integral.

A responsabilidade administrativa, por sua vez, concretiza-se em toda ação ou omissão violadora de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme artigo 70, *caput* da Lei 9605/98. Embora não se trate de matéria pacífica, há precedente do STJ no sentido de que a responsabilidade administrativa de terceiro é subjetiva, enquanto a do poluidor, é objetiva.

Por fim, o já citado artigo 225, §3º da Constituição/1988 e o artigo 3º da Lei 9605/98 preveem a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Segundo entendimento dos Tribunais superiores, é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica por conta desta previsão e independentemente da responsabilização de pessoas físicas. Quanto à responsabilidade das pessoas físicas não há discussão acerca da possibilidade.

Resposta #003940

Por: Bruno Ville 23 de Março de 2018 às 17:10

A relação jurídica de danosidade ambiental, que encerra a possibilidade de responsabilização, pode se dar nas esferas administrativa, penal e civil (art. 225, § 3°, da CF).

No âmbito administrativo, a principal norma é a lei 9.605/98, em especial seus arts. 70 a 78. Neste plano, a responsabilidade é sempre personalíssima, só se podendo responsabilizar aquele que concorreu para a violação. O caráter, a despeito da redação do art. 72, § 2°, dar a entender se tratar de responsabilidade subjetiva, é em verdade considerado objetivo nos termos de entendimento pacificado no STJ, por aplicação analógica do art. 14, § 1°, da lei 6.938/81 (responsabilidade civil objetiva). Sobre as normas que caracterizam as infrações, a norma matriz é o art. 70 da lei, de redação aberta, regulamentado por atos administrativos (ex.: decreto 6.514/08), daí porque o STJ fala e "tipicidade aberta". Também vigora o entendimento de que a responsabilidade se dá pela mera violação da norma (dano jurídico), não se discutindo a ocorrência de efetivo perigo ou dano ambiental. Processualmente, a responsabilização se dá com a lavratura de auto de infração ambiental, assegurada a ampla defesa e contraditório, se o agente optar por impugnar, abrindo-se um processo administrativo.

No plano penal, tal qual nos demais ramos penais, a responsabilidade é sempre personalíssima e subjetiva, com a peculiaridade de possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica (art. 225, § 3°, da CF), que segundo o entendimento atual, será responsabilizada na forma do art. 3° da lei 9.605/08, independentemente da responsabilização de pessoas físicas (autonomia processual e material, superada a "teoria da dupla imputação"). A regra matriz das normas penais ambientais é a lei 9.605/98, mas a disciplina não se restringe a ela. No plano processual, a responsabilização se dá por ação civil pública incondicionada, na forma da legislação processual penal.

A responsabilidade civil ambiental é a mais ampla, de caráter objetivo, *propter rem*, solidária, imprescritível e integral. O diploma infraconstitucional fundamental é a lei 6.938/81, que traz os conceitos básicos como: poluidor, poluição, meio ambiente, dano ambiental. A responsabilização objetiva está no art. 14, que inclusive é o gérmen da ação civil pública. Como o conceito de poluidor abarca não apenas quem efetivamente causou a lesão, mas todos aqueles que o sucedam na cadeia dominial ou possessória a qualquer título (caráter *propter rem*), há solidariedade pela reparação, ainda que assegurado o direito de regresso contra o efetivo causador. A imprescritibilidade decorre de construção jurisprudencial do STJ, por aplicação analógica do art. 37, § 6°, da CF. No plano processual, a responsabilização se dá em ação civil pública, ou também por ação popular, nos casos em que o dano se origine de ato do poder público.

Resposta #003916

Por: Marco Aurélio Kamachi 16 de Março de 2018 às 14:06

De acordo com a norma matriz prevista no art. 225 da CF, o meio ambiente é bem de uso comum do povo. Todo aquele que atentar contra o bem jurídico ambiental estará sujeito, além das sanções de natureza administrativa e penal, a reparação do dano, tudo nos termos dos parágrafos §2 e 3º do art. 225.

O dano ambiental, portanto, poderá ensejar desdobramento sob 3 esferas jurídicas diferentes: civil, administrativa e ambiental.

Na jurisdição civil, é certo que pela própria disposição constitucional, estará o poluidor/degradador obrigado a reparação do dano. Tratando-se de bem jurídico de importância ímpar na qualidade de vida humana, cumprirá a este adotar mecanismo de reparação in natura, posto que a conversão da obrigação

em pecúnia não se revelaria proveitosa para os fins a que se destinam os bens ambientais.Outrossim, tal responsabilidade, conforme art. 14 da Lei 6938/81 será objetiva, cumprindo perquirir tão somente a conduta, nexo causal e dano. Nesse viés, optou o legislador, inclusive, por estabelecer uma obrigação de natureza real, ou seja, propter rem, assumindo a obrigação de reparação o dano o adquirente da propriedade desgastada.

Na esfera administrativa, a legislação é vasta acerca das consequências jurídicas impostas ao poluidor. A guisa de exemplo, tem-se a previsão do art. 14 da Lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabelecendo uma série de sanções, tais como multa, suspensão de atividades, restrição de benefícios fiscais e creditícios, consequencias reprisadas no Decreto 6514/08 editado em vista a pomernorizar as infrações de natureza administrativa e respectivas infrações.

Na penal, a previsão dos tipos que guarnecem bens jurídicos ambientais consta na Lei 9605/98, a qual, em cumprimento ao preceito do §3º do art. 225 da CF, estipulou sanções penais às pessoas físicas e as pessoas jurídicas infratoras. No último caso, consta a previsão drástica de liquidação forçada da pessoa jurídica quando usada preponderantemente para a prática de infrações deste jaez, motivo que levou parte da doutrina a sustentar que o dispositivo previu uma pena de morte.